



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIA JURÍDICAS E SOCIAIS – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MURILLO BARROS CORREA NETTO

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

BARBACENA

2011

MURILLO BARROS CORREA NETTO

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª Esp. Amanda
Aparecida de Oliveira Sangoi

BARBACENA

2011

MURILLO BARROS CORREA NETTO

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Profª Esp. Amanda Aparecida de Oliveira Sangoi - Orientadora
Universidade Presidente Antonio Carlos – UNIPAC

Profª Esp. Josilene Nascimento Oliveira
Universidade Presidente Antonio Carlos - UNIPAC

Prof. Esp. Paulo Afonso de Oliveira Junior
Universidade Presidente Antonio Carlos - UNIPAC

Aprovada em ____/____/____

Dedico aos meus pais e irmãos que sempre me ampararam em todos os momentos e também pela ajuda e pelo apoio nas horas difíceis.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus colegas, meus professores e minha família por terem ajudado na construção desse trabalho.

Agradeço a Prof^a Orientadora Esp. Amanda Aparecida de Oliveira Sangoi, pela paciente e dedicada orientação, pela competência e amizade.

Pouco conhecimento faz com que as pessoas se sintam orgulhosas. Muito conhecimento, que se sintam humildes. É assim que as espigas sem grãos erguem desdenhosamente a cabeça para o Céu, enquanto que as cheias as baixam para a terra, sua mãe.

Leonardo da Vinci

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é discutir a redução da maioridade penal de 18 anos para 16 anos, abordando principalmente quais deveram ser as ações realizadas pelo governo e pela sociedade antes de se efetivar a redução. Mostrar algumas maneiras de tornar a redução uma ferramenta de apoio no combate a impunidade dos crimes cometidos por crianças e adolescentes e também a maneira de se realizar esta redução a luz da Constituição Federal. E por fim demonstrar qual o papel correto da família na ajuda as crianças e adolescentes infratores.

Palavras-chave: Redução. Maioridade penal. Constitucionalidade. Políticas Públicas.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to discuss the reduction of legal age of 18 years to 16 years, and mainly what has to be done by the government and society before the reduction becomes effective. It also shows some ways to make the reduction a support tool in the fight against impunity for crimes committed by children and adolescents, also shows the correct way to perform this reduction in light of the Federal Constitution. And finally shows what is the proper role of the family in helping children and adolescent who commit infractions.

Key-words: Reduction. Age of criminal responsibility. Constitutionality. Public Policy.

LISTA DE ABREVIATURAS

CF - Constituição Federal

CP - Código Penal

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

STF - Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONCEITO DE MENOR	12
2.1 Vocábulo	12
2.2 A Maioridade penal no Brasil.....	12
2.3 O menor segundo o código penal brasileiro.....	14
2.4 Conceito de menor segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente	15
3 INIMPUTABILIDADE E IMPUNIDADE	16
4 A CONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	19
4.1 Previsão Constitucional das cláusulas pétreas.....	20
4.2 Formas de modificação da Constituição.....	21
4.3 Da possibilidade de se reduzir a maioridade penal segundo a Constituição Federal.....	23
5 O DEVER DO ESTADO COM A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	26
5.1 Medidas a serem tomadas antes da redução.....	27
5.2 Resultados da redução da maioridade penal.....	33
6 O PAPEL DA FAMÍLIA COM A REDUÇÃO	35
7 CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

Devido à evolução constante da sociedade, cada vez mais as crianças e jovens se tornam mais precoces em vários sentidos. Os sentidos que mais se destacam é a mudança de atitudes e de hábitos. Hoje esses jovens possuem uma inteligência e um discernimento que há alguns anos atrás não se imaginava possível para tal idade, essa mudança de comportamento faz com que seja necessária uma nova maneira de tratá-los.

Jovens infratores estão sendo beneficiados com essa evolução da sociedade que não é acompanhada com uma evolução das leis, desta maneira cada vez mais se torna necessário à evolução jurídica para que se preencha este espaço e acabe com a impunidade desse tipo de infrator.

Hoje uma maneira que se estuda para tentar acabar com este tipo de impunidade é realizando uma redução da maioridade penal, que hoje é de 18 anos para um patamar menor, 16 anos. No entanto como será apresentado no presente trabalho, tal medida não se resume a simplesmente reduzir a menoridade penal. Antes é necessário que haja sérias mudanças nas leis e também em várias áreas da sociedade.

Será feito o enfrentamento da constitucionalidade da redução da maioridade penal, discutindo-se sua caracterização como cláusula pétrea, passando pela abordagem direta de termos inerentes ao Direito Constitucional, tais como a forma de modificação da Constituição, até chegar a efetiva possibilidade, ou não, de se reduzir a maioridade, abordando os pontos de vista doutrinários sobre o tema.

Após feito tal enfrentamento entraremos nos deveres e obrigações do Estado, que antes de realizar tal mudança será obrigado a executar uma grande reforma no sistema prisional e carcerário brasileiro, que se encontra falido e sem as menores condições, não apenas de receber um jovem que vier a ser punido, mas também de proporcioná-lo uma devida reeducação, ou até mesmo uma profissionalização, de maneira a reinserir-lo de maneira digna na sociedade.

Outro ponto que deverá ser observado pelo Estado se refere à educação, onde é necessária também uma reforma expressiva nas escolas, que hoje nem sempre cumprem o seu papel de ensinar, pois, muitas vezes, por não possuírem um ambiente adequado não só para os alunos mais também para professores, acabam desestimulando crianças e

adolescentes a ali permanecer. E sendo a escola um lugar que ajuda os jovens a conviver em sociedade é claro que tal abandono trará conseqüências nem sempre boas.

Há ainda outra medida que, no meu entendimento, pode ajudar no combate a criminalidade entre crianças e adolescentes, seria a criação de uma jornada de trabalho apropriada de maneira que esses jovens, em sua maioria os das classes baixas, possam, além de estudar, trabalhar para ajudar o sustento de suas famílias, uma vez que esse é também um dos motivos causadores do abandono escolar.

E por fim, mas não menos importante, falaremos do papel da família em relação ao jovem infrator, pois é no seio da família que o mesmo adquire os primeiros traços de sua personalidade, e sendo este um lugar seguro e com princípios, o jovem certamente se desenvolverá de maneira correta e em conformidade com a sociedade.

2 CONCEITO DE MENOR

2. 1. Vocábulo

Derivado do latim **minor**, gramaticalmente é, como adjetivo, comparativo de pequeno. No sentido técnico-jurídico, empregado como substantivo designa a pessoa que não tenha ainda atingido a maioridade, ou seja, não atingiu a idade legal para que se considere maior e capaz. Menor é a pessoa que não atingiu a idade legal para a maioridade, sendo assim, considerada incapaz ou isenta de responsabilidade para praticar atos regulados pela idade legal (PLÁCIDO, 1999, p. 420).

2. 2. A Maioridade penal no Brasil

Segundo o sistema jurídico vigente, a maioridade penal se dá aos 18 anos de idade. Essa norma encontra-se inscrita em três Diplomas Legais: 1) artigo 27 do Código Penal brasileiro; 2) artigo 104 *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente; 3) e artigo 228 da Constituição Federal.

Art. 27, CP “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (BRASIL, 1984, p. 580).

Art. 104, ECA. “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei” (BRASIL, 1990, p. 1093).

Art. 228, CF “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeito às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988, p. 80).

O Legislador manteve-se fiel ao princípio de que a pessoa menor de 18 anos não possui desenvolvimento mental completo para compreender o caráter ilícito de seus atos, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Adotou-se, para a fixação da maioridade penal, o sistema *biológico*, em que é considerada tão-somente a idade do agente, independentemente da sua capacidade psíquica.

Sendo assim, os menores de idade são tidos como irresponsáveis por seus atos e impossibilitados de receber qualquer sanção penal pelo Estado caso venham cometer algum fato “delituoso”, denominado de “ato infracional”, estando sujeitos apenas a medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Considera-se que uma pessoa entre seus dezesseis e dezessete anos seja imatura, porém segundo Greco a maturidade ocorre de repente:

Uma vez completados 18 anos, o agente torna-se imputável, podendo-se atribuir-lhe uma sanção penal. Assim, no primeiro minuto da data de seu aniversário, independente da hora em que nasceu, o agente adquire a maioridade penal com todas as implicações delas decorrentes (GRECO, 2007, p. 444).

Devido a este critério etário utilizado para determinar a responsabilidade penal dos atos cometidos pelos menores surgem dúvidas no que diz respeito à sua eficácia. Entretanto, há projetos tramitando no legislativo federal propondo a redução da maioridade penal. Há alguns adeptos da tese de que o menor de 18 anos já possui consciência dos atos por ele praticados, acreditando que com esta atitude a criminalidade diminuiria entre os jovens.

É indiscutível, que o jovem deste novo milênio não é aquele mesmo jovem ingênuo de meados do Século XX. Nas últimas décadas, viu-se uma evolução jamais vista em outro período da humanidade. As transformações foram de ordem política, tecnológica, social e econômica.

Atualmente, o acesso à informação é quase compulsivo. Novas tecnologias fazem parte do dia-a-dia das pessoas, principalmente dos jovens (telefone celular, internet, correio eletrônico, rádio, TV aberta e fechada, etc.). São tantos os meios de comunicação, que se torna impossível manter-se alheio aos acontecimentos. Não há espaço para a ingenuidade, e com maior razão no que diz respeito aos adolescentes. Aliás, estes estão mais afetos a essas inovações. Em algumas situações, há inversão da ordem natural. É comum, por exemplo, filhos orientarem os pais sobre informática e outros assuntos.

Nesse contexto, o menor entre 16 e 18 anos precisa ser encarado como pessoa capaz de entender as conseqüências de seus atos, vale dizer, deve se submeter às sanções de ordem penal. O jovem nessa faixa etária possui plena capacidade de discernimento. Sabe e consegue determinar-se de acordo com esse entendimento.

Veja, quando se fala em maturidade para efeitos penais, não se busca inteligência destacada, capacidade de tomar decisões complexas, mas apenas a formação mínima de valores humanos que uma pessoa deve ser dotada, podendo diferenciar o bem e o mal, o certo e o errado, o que constitui crime e o que não constitui.

No entanto, há quem defenda que a proposta de diminuição da maioridade seja “incorreta, insensata e inconseqüente”, pois não diminuiria os “crimes”, ou melhor, os atos infracionais cometidos pelo jovem, só aumentaria o caos já existente no sistema penitenciário brasileiro.

2.3 O menor segundo o código penal brasileiro

Segundo o Código Penal brasileiro, menor é toda pessoa com menos de 18 (dezoito) anos, sendo assim, incapaz de responder por atos ilícitos antes de completar a idade legal (dezoito anos). Em outras palavras, menor é aquela pessoa cuja responsabilidade não é imposta ou imputada diante de delitos cometidos antes de completar 18 (dezoito) anos de idade, ou seja, será inimputável todo aquele que antes dos 18 (dezoito) anos completos, incidir em conduta antijurídica, está em virtude do menor ser considerado

incapaz de entender o caráter delituoso do ato por ele praticado anterior à idade legal. E este é o critério denominado *sistema biológico*, conforme dispõe o art. 27 do Código Penal: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (BRASIL, 1984, p. 580).

Nesta condição, dentro do Direito penal, a imputabilidade revela a indicação da pessoa ou do agente, a quem se deve atribuir ou impor a responsabilidade, ou a autoria em virtude de fato verdadeiro que lhe seja atribuído, ou de cujas conseqüências seja responsável. Desta forma, a imputabilidade, no sentido penal, é atribuir à pessoa a responsabilidade de autor ou causador do ato ou fato ilícito.

Há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento, ensejando assim, a imputação penal mediante sua conduta ilícita e antijurídica.

Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível ou conduta que contraria os mandamentos da ordem jurídica.

2. 4. Conceito de menor segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente

O critério de menor adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) alude que o menor é uma pessoa incapaz de entender e discernir o caráter ilícito do fato, não possuindo assim, suficiente capacidade de desenvolvimento psíquico para entender o caráter criminoso do fato ou ação.

Este critério é denominado sistema biopsicológico ou biopsicológico normativo.

Dispõe o art. 104 do ECA (1990, p. 1093): “São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”.

O artigo acima citado, em seu parágrafo único diz: “Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato” (1990, p. 1093).

Dessa forma, menor, conforme o ECA, é toda pessoa que à época de um ato delituoso possuir menos de 18 (dezoito) anos, é inimputável, ou seja, não versa responsabilidade acerca do fato ilícito praticado. Entretanto, para o Estatuto da Criança e do Adolescente, inimputabilidade não é sinônimo de impunidade, é sim, meio de se regular as responsabilidades do adolescente.

3 INIMPUTABILIDADE E IMPUNIDADE

Primeiramente antes de entrar no mérito da inimizabilidade e da impunidade devemos fazer uma breve abordagem acerca de imputabilidade.

O Código Penal Brasileiro não define expressamente o que vem a ser imputabilidade, mas o seu conceito pode ser extraído indiretamente, na medida em que são estabelecidos, nos artigos 26 e 27, os casos de inimizabilidade.

Inimizáveis

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Menores de dezoito anos

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimizáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (BRASIL, 1984).

Assim, imputabilidade pode ser conceituada como a possibilidade de imputar, ou seja, atribuir responsabilidade frente a uma determinada lei. É considerado imputável, portanto, aquele que possui a capacidade de entender o caráter criminoso do seu ato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo, pois, a vontade livre do homem, o fundamento da imputabilidade.

Feita tal abordagem entramos na inimizabilidade que nada mais é do que a incapacidade que tem o agente para responder por sua conduta delituosa, ou seja, o sujeito não é capaz de entender que o fato é ilícito e de agir conforme esse entendimento.

Sendo assim, a inimizabilidade é causa de exclusão da culpabilidade, isto é, mesmo sendo o fato típico e antijurídico, não é culpável, eis que não há elemento que

comprove a capacidade psíquica do agente para compreender a reprovabilidade de sua conduta, não ocorrendo, portanto, a imposição de pena ao infrator.

O "Problema do Menor" para o Poder Judiciário brasileiro é permeado por conflitos internos e externos. Uma das principais questões é a delimitação etária para a inimputabilidade. Além disso, como desdobramento dessa questão, são problemáticas também as formas de lidar com as crianças e adolescentes acusados de cometerem alguma ação contrária aos códigos civil ou penal brasileiro.

Inimputabilidade penal não significa de pronto impunidade. Aos infratores aplicam-se medidas sócio educativas, dirigidas essencialmente à reeducação ainda que com os conhecidos defeitos básicos de sua implementação.

Estudos de como vêm sendo aplicadas as medidas sócio educativas previstas na legislação possibilitam um melhor entendimento das críticas feitas ao descaso da sociedade com relação à questão das crianças e dos adolescentes. A falta de condições estruturais para a aplicação adequada das medidas previstas legalmente, a falta de divulgação das medidas existentes e das formas como os "menores infratores" são tratados, são elementos que contribuem para o reforço da idéia de impunidade dos adolescentes.

Acontece que o direito, como conjunto de leis e atos normativos que disciplinam a conduta da sociedade, tem de estar em constante transformação, acompanhando a própria evolução dos comportamentos e costumes sociais.

Ora, é fato comprovado que a idade para o início da atividade criminosa pelos jovens é cada vez menor, e, hoje, já temos muitos menores de 18 anos de idade com efetiva participação na criminalidade.

Note-se que com entrada efetiva na criminalidade não se está falando apenas de pequenas participações em crimes ou em delitos de menor porte, e sim de todo o processo criminoso, ou seja, esse jovem menor de 18 anos planeja e executa o crime, qualquer que seja, de arma em punho, se necessário, e tudo o mais para o terror da sociedade.

A falta de experiência criminosa e o alto consumo de drogas por esses infratores mirins acabam, por vezes, desandando para crimes muito mais violentos e brutais do que aqueles cometidos por bandidos já rodados, mais velhos e experientes.

É absolutamente inadmissível que indivíduos com tamanha capacidade criativa e madura para atuar no crime sejam considerados e tratados como "crianças mal educadas" às vistas da lei e das autoridades. Apenas casos de delitos considerados legalmente como de "menor potencial ofensivo" comportariam tal tratamento.

Assim, dado o caso concreto, entendo que deveria ser analisada a complexidade da infração em todos os seus aspectos – cogitação, execução, motivação, meios empregados, gravidade dos prejuízos causados, repercussão etc. – e, a partir daí, constatado certo grau mais elevado na “escala de maturidade” do crime, o tratamento ao infrator seria proporcionalmente compatível.

Portanto, a análise minuciosa do caso concreto seria de fundamental importância, e o magistrado, sabendo disso e com todos os recursos que dispõe – provas materiais, depoimentos, pareceres etc. – decidiria se o infrator juvenil estaria sujeito a penas mais rígidas ou as medidas sócio educativas já previstas na legislação.

Deste modo aplicando penas proporcionais aos delitos cometidos pelos menores, diminuiria a sensação de impunidade perante a sociedade, uma vez que os menores infratores não estariam mais somente a mercê de medidas sócio educativas que muitas vezes não os pune de maneira correta.

A mera internação pelo prazo máximo de três anos acaba por incentivar os jovens infratores à prática de graves violações à lei penal, por também gerar um sentimento de impunidade. Além disso, esta medida extremamente “frouxa”, leva ao aumento de crianças e jovens infratores recrutados para atuar em quadrilhas.

O fato é que, influenciados pelas leves punições e pelo curto tempo que os jovens infratores podem ficar retidos, em suas mentes a balança pende mais para o lado do crime. Enquanto jovens vislumbrarem a idade como um fator facilitador à prática de atos ilícitos, como um espelho da impunidade que nela é encontrada, o crime praticado por menores continuará crescendo.

Lado outro, com a adoção de medidas, por parte do estado, levando em consideração o fato criminoso praticado pelo “menor”, a situação tende a mudar, pois dessa forma, jovens com pretensões criminosas pensarão muito melhor antes de cometê-las, uma vez que estariam sujeitos a penas mais rigorosas, ou se preferirem o pior caminho, amargarão por um longo período, como presos convencionais, uma vida carcerária.

E se a juventude é o futuro do país, então quanto mais cedo pudermos conscientizar nossos jovens cidadãos da responsabilidade social de cada um melhor será para todos. Um dos piores males que nos afligem, contaminando e envenenando nossa sociedade, é, sem sombra de dúvida, a impunidade!

4 A CONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Muito tem-se falado sobre a Redução da Maioridade Penal, como solução para a questão da criminalidade no Brasil. No entanto, abordar tal tema encontra uma barreira por hora intransponível, que é a caracterização da maioridade penal como sendo cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988.

Ao ser promulgada, a Constituição de 1988 se enquadrava no rol das Constituições rígidas, ou seja, o processo de modificação de suas normas é mais rígido do que das leis ordinárias. Enquanto para se proceder à alteração de uma lei ordinária, não há tantas exigências legais; para se emendar as normas constitucionais, o próprio constituinte tratou de estabelecer um processo legislativo bem mais rígido.

O termo “cláusula pétrea” constitui uma limitação material ao poder reformador, limitação esta imposta pela própria CF/88 ao Estado. Elevar uma norma à categoria de cláusula pétrea significa tornar difícil sua alteração, somente permitindo que o seja por meio nova assembléia constituinte, obstando-se, assim, o mecanismo normal de modificação constitucional outorgado ao Poder Constituinte Derivado Reformador, qual seja, a Emenda Constitucional.

O legislador constituinte, ao fixar a maioridade penal aos 18 anos, deixou clara a sua opção pelo critério biológico, definindo-o como marco divisório para a capacidade de discernimento e, portanto, de responsabilização, estabelecendo em caráter absoluto que aqueles que se encontrarem abaixo de tal patamar não serão penalmente responsáveis por suas condutas que violem o ordenamento jurídico penal, em razão da reduzida capacidade de compreensão de sua conduta.

A evolução da sociedade nos últimos anos fez com que grande parte da doutrina pensasse da mesma maneira que Luiz Flavio Borges D'urso, que diz:

Poderão haver pessoas com a mesma idade cronológica contudo, com capacidade de entendimento diversas, a ensejar responsabilização também diferenciada. Trata-se do critério bio-etário ou bio-psicológico. Inegável que nosso país com dimensões continentais não poderá ter uma idade fixada cronologicamente para todos os rincões, uma vez que não se compara o

jovem de 15 anos de um grande centro, sujeito a todos os aspectos tecnológicos, com um jovem de 15 anos nascido e criado nos bastidores do país, que não tem acesso a qualquer meio de informação, por exemplo, cortando cana de sol-a-sol, inegável que ambos trazem gigantesca diferença de compreensão, somente sanável por um exame apurado, jamais pela maioria cronológica, que os iguala injustamente (D'URSO, 1999).

No entanto a verdade é que, antes de se saber se o melhor caminho é realmente a redução da maioria penal ou não, deve-se enfrentar a questão da constitucionalidade da medida, o que inicialmente deve passar pela análise de sua caracterização como cláusula pétrea.

Para tanto, importante de faz a apreciação de alguns temas de Direito Constitucional que serão de extrema relevância na questão que se apresenta.

4.1 Previsão Constitucional das cláusulas pétreas

As cláusulas pétreas encontram-se positivadas no texto Constitucional em seu artigo 60 § 4º, que dispõe:

Art. 60. A constituição poderá ser emendada mediante propostas [...]

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa do Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988)

Via de regra, os direitos e garantias individuais encontram-se dispostos no art. 5º da Constituição. No entanto, ao longo do texto constitucional, encontram-se outros dispositivos que, por sua relevância, foram elevados à categoria de direitos fundamentais, tais como os direitos reconhecidos em compromissos internacionais e/ou no ordenamento constitucional indispensáveis para a convivência digna, livre e igual de todas as pessoas, ainda que dispostos em outros artigos, como é o caso da maioria penal, que se encontra previsto no art. 228 da CF como já citado no capítulo 2.

A doutrina, ao abordar o tema dos chamados direitos e garantias individuais, é unânime em afirmar que o rol previsto no art. 5º da CF é tão somente exemplificativo, não servindo de obstáculo para que se faça previsão de outras situações que mereçam o mesmo tratamento ao longo do texto constitucional. Nesse sentido, cumpre ressaltar a posição do professor Alexandre de Moraes acerca do tema:

Os direitos e garantias expressos na Constituição Federal não excluem outros de caráter constitucional decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, desde que expressamente previstos no texto constitucional, mesmo que difusamente (MORAIS, 2004, p. 106-107).

Qual seria, no entanto, a importância prática de se considerar a maioria penal uma garantia individual e, portanto, fundamental? Essa importância está justamente no fato de se impedir o abuso por parte dos governantes, ou mesmo de se evitar que, no auge de uma crise de fatos isolados e acidentais, se tome medidas extremas, passíveis de acarretar uma limitação à liberdade conquistada pela sociedade.

4.2 Formas de modificação da Constituição

A terminologia empregada quando se fala em modificação do texto constitucional passa por termos como “reforma”, “emenda”, “revisão” e “modificação”.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu como forma principal de modificação do texto constitucional a emenda constitucional. Vale ressaltar, no entanto, que o Ato de Disposições Constitucionais Transitórias preconizava a possibilidade de se proceder à revisão constitucional, em seu artigo 3º somente nos 5 anos após a promulgação da Constituição. No entanto, essa revisão já ocorreu, razão pela qual não é possível hoje falar em revisão constitucional, na medida em que o legislador ordinário limitou sua possibilidade ao artigo mencionado.

A elaboração da Constituição foi conferida pelo povo titular do Poder Constituinte Originário aos parlamentares por ele eleitos como se depreende do art. 1º, parágrafo único da CF (1988): “Parágrafo único - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Devido à impossibilidade de se prever antecipadamente todas as necessidades sociais, além do fato de que o passar do tempo poderia demandar a inclusão, bem como a exclusão de determinados assuntos no texto constitucional, fez-se importante a previsão de uma forma alternativa de alteração da Constituição Federal sem que se fizesse necessária convocação do chamado “poder constituinte originário”. Essa forma foi a Emenda Constitucional, espécie normativa, que teve a previsão das hipóteses de seu cabimento, bem como as matérias sobre as quais poderia versar, reguladas no art. 60 da CF.

Como dito, além de prever as matérias passíveis de alteração por parte do Poder Constituinte Derivado Reformador, o legislador se encarregou de estabelecer aquelas sobre as quais sequer seriam possíveis propostas de emendas, como as tendentes a abolir as garantias e direitos fundamentais individuais.

No entanto, há quem sustente que ao reduzir a maioria penal, não se estaria abolindo o direito individual atinente à maioria penal, mas apenas restringindo o seu marco, alegando-se, assim, que não se estaria ofendendo uma limitação material presente na CF.

Destaca-se, em sentido contrário, a posição do professor José Afonso, que estabeleceu que a limitação não seria apenas abolição, mas também qualquer restrição, como diz no trecho abaixo:

É claro que o texto não proíbe apenas emendas que expressamente declarem: 'fica abolida a federação ou a forma federativa do estado', 'fica abolido o voto direto... ', 'passa a vigorar a concentração de Poderes', ou ainda 'fica extinta a liberdade religiosa, ou a de comunicação...', ou o habeas corpus, o mandado de segurança...". A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação, ou do voto direto, ou indiretamente restringir a liberdade religiosa, ou de comunicação ou de direito e garantia individual; basta que a proposta de emenda se encaminhe ainda que remotamente, tenda para sua abolição (SILVA, 1997, p. 69).

Deve-se enfatizar, no entanto, que tal posicionamento não é pacífico, havendo doutrina em sentido contrário, ou seja, pela possibilidade de se "reduzir" alguma garantia individual, uma vez que a interpretação decorrente do dispositivo constitucional limitador remete à expressão que ele emprega que é "tender a abolir".

Sendo assim, caso a pretensão não se demonstre no sentido de abolir, mas somente modificar, ela poderia ser aceita, não sendo, desta forma inconstitucional.

Porém, não basta chegar à conclusão de que tal decisão é inconstitucional, porque este fato, por si só, não é capaz de sustentar a decisão pela redução da maioria penal por parte do Legislativo

4.3 Da possibilidade de se reduzir a maioria penal segundo a Constituição Federal

Como já visto, as cláusulas pétreas representam limitações materiais ao poder de reforma na Constituição, revelando-se por uma série de matérias que sequer serão

passíveis de propostas de emenda constitucional tendentes a sua abolição, nos termos do art. 60, § 4º, já citado anteriormente.

A discussão principal, no caso da maioria penal, seria saber se, caso fosse aprovada a redução, haveria uma tendência à abolição de tal direito individual e, porque não dizer, fundamental?

Trata-se de um assunto controverso, podendo ser mencionados dois posicionamentos diferentes em relação ao tema.

O autor Pedro Lenza entende que não é inconstitucional a redução, conforme se vê no seguinte texto:

Neste ponto resta saber: eventual Emenda Constitucional que reduzisse, por exemplo, de 18 para 16 anos, a maioria penal violaria a cláusula pétrea do direito e garantia individual (art. 60 §4º, IV). Embora parte da doutrina entenda, a nossa posição pessoal é no sentido de ser perfeitamente possível a redução de 18 para 16 anos, uma vez que apenas não se admite a proposta de emenda (PEC) tendente a abolir o direito e garantia individual. Isso não significa, como já interpretou o STF, que a matéria não pode ser modificada. Reduzindo a maioria penal de 18 para 16 anos, o direito à imputabilidade, visto como garantia fundamental, não deixará de existir. A sociedade evoluiu, e, atualmente, uma pessoa de 16 anos de idade tem total consciência de seus atos, tanto é que exerce os direitos de cidadania, podendo propor a ação popular e votar. Portanto, em nosso entender, eventual PEC que reduza a maioria penal de 18 para 16 anos é totalmente constitucional. O limite de 16 anos já está sendo utilizado e é fundamentado no parâmetro do exercício de direito de votar e à luz da razoabilidade e maturidade do ser humano (LENZA, 2008, p. 762-763).

No mesmo sentido é a posição de Miguel Reale Junior, que, em sua obra, fala que:

Há em tramitação no Congresso Nacional diversas propostas de emenda constitucional, propondo de diversas formas, a redução da menoridade penal. Entendo absolutamente inconveniente a alteração por razões de política criminal, mas não considero as propostas inconstitucionais por ferir

regra pétrea da Constituição, consoante o art. 60, IV, da CF, e por conseguinte insuscetível de ser abolida. Entendo que não constitui regra pétrea não por não estar o disposto incluído no artigo 5º da CF, referente aos direitos e garantias individuais mencionadas no artigo 60, IV, da Constituição. Não é a regra do artigo 228 da CF regra pétrea, pois não se trata de um direito fundamental ser reputado penalmente inimputável até completar 18 anos. A medida foi adotada pelo Código Penal e depois pela CF em face do que se avaliou como necessário e conveniente, tendo em vista atender aos interesses do adolescente e da sociedade (REALE JUNIOR, 2002, p. 212).

Em posição contrária, René Ariel Dotti tem opinião no sentido de que não é possível realizar a redução, com diz no trecho abaixo:

Estabelece o art. 228 da CF que os menores de dezoito anos são inimputáveis, ficando sujeitos apenas às normas de legislação especial. Tais normas são as constantes da Lei n.º 8069, de 13.07.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). A inimputabilidade assim declarada constitui uma das garantias fundamentais da pessoa humana, embora topograficamente não esteja incluído no respectivo Título (II) da Constituição que regula a matéria. Trata-se de um dos direitos individuais inerentes à relação do art. 5º, caracterizando, assim, uma cláusula pétrea. Conseqüentemente, a garantia não pode ser objeto de emenda constitucional visando sua abolição para reduzir a capacidade penal limite inferior de idade – 16 anos, por exemplo, como se tem cogitado. A isso se opõe regra do §4º, IV, do art. 60 da CF (DOTTI, 2005, página).

Assim sendo, fica claro que o tema é complexo e ainda hoje divide opiniões relevantes na doutrina e em nossos tribunais.

Face a relevância, não só jurídica, mas também social do assunto, entendo que deva ser previamente consultada a sociedade antes de efetuar tal medida, uma vez que aquela será a maior beneficiada ou prejudicada pela decisão no sentido de redução ou manutenção da maioridade penal.

Lado outro também na minha concepção o Estado deverá tomar algumas medidas antes de efetivar a decisão, as quais serão abordadas no tópico a seguir.

5 O DEVER DO ESTADO COM A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A dependência e a fragilidade da criança e do adolescente durante a vida fez com que, durante muitos anos, eles fossem ignorados enquanto sujeitos de direitos. A idéia era de que só se saía da infância e da adolescência ao se afastar de tal dependência. Por isso, quando eles pudessem viver sem os cuidados constantes da mãe ou de algum responsável, eles ingressariam na sociedade dos adultos e não mais se diferenciariam deles.

No Brasil, até a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente em julho de 1990, é possível verificar que a criança e o adolescente não eram vistos como sujeitos de direito da forma como o são hodiernamente. Essa negativa, incluindo, principalmente, as mais importantes garantias constitucionais, é causa e consequência de uma cultura da incapacidade social, que acaba se refletindo na incapacidade jurídica. Essa cultura, baseando-se na exclusão social, reforça e legitima a situação, produzindo uma divisão no mundo da infância.

Apesar do ECA ter vindo com a finalidade, entre outras, de preservar direitos da criança e do adolescente, a partir de seu reconhecimento enquanto sujeitos de direitos e não apenas obrigações, tais garantias até hoje encontram dificuldades em serem implementadas.

Atualmente, apesar de todos os avanços científicos e tecnológicos obtidos, a criança e o adolescente não recebem por parte dos mais variados setores da sociedade, o tratamento que não só é esperado, mas também é determinado pelo ECA em seus dispositivos.

A diferenciação entre crianças, adolescentes e adultos pode ser feita a partir do reconhecimento das particularidades que caracterizam seu estágio de crescimento e desenvolvimento. No entanto, as crianças e adolescentes devem ser vistos como seres humanos completos e que irão desenvolver suas potencialidades na medida em que se encontrarem em um ambiente propício para tanto.

A compreensão da criança e do adolescente, que possuem comportamentos específicos para sua faixa etária, só pode ser feita a partir da relação que se estabelece entre eles e os adultos. Isso só pode ser feito levando-se em consideração as condições objetivas da cultura na qual se encontram. Todos os fatores externos, somados aos fatores

internos, de criação, de relação familiar, vão dizer que tipo de criança e de adolescente será entregue a sociedade.

A análise separada do fato de serem crianças e adolescentes não pode ser descartada, uma vez que eles continuam respondendo a uma série de questionamentos. No entanto, sozinha não é capaz de captar toda a dificuldade do significado infância e adolescência hoje, sendo necessário inseri-los dentro de um contexto mais amplo, vendo estes como sujeitos de direitos e deveres na sociedade atual.

A sociedade desenvolveu uma noção de infância e adolescência, instituída pelo Estado e pelas teorias psicológicas do desenvolvimento, em que a criança e o adolescente são vistos como um sujeito ainda fora da sociedade. No entanto nos últimos anos, tem surgido uma preocupação com a inclusão dos menores nos programas e intervenções psicossociais de modo que tal inclusão implicaria em outro modo de concepção de infância e adolescência, em que eles passariam a ser vistos como agentes de instituição e transformação da sociedade em que estariam inseridos.

Tal conceituação faria com que crianças e adolescentes já se desenvolvessem sabendo da responsabilidade e deveres que teriam diante da sociedade.

5.1 Medidas a serem tomadas antes da redução

Antes de ocorrer à redução da maioridade penal, algumas medidas devem ser tomadas pelo Estado de modo que a redução seja algo realmente favorável a sociedade.

Primeiramente é necessário que as penas, ou reprimendas análogas à estas, sejam executadas em estabelecimentos carcerários especiais e realmente qualificados, que possam dar oportunidade a uma efetiva, recuperação e educação do infrator, alfabetizando-o, e, se necessário, dando-lhe uma formação profissional.

Caso tais medidas não sejam cumpridas, deve-se estabelecer punições, de cunho pecuniário, administrativo, e mesmo penal, para os Estados, os entes públicos e as pessoas que fossem incumbidas da execução das penas para os sentenciados na faixa etária em causa.

O fato de a sociedade, sendo considerada como a segunda célula *mater* do ser humano, formada por um conjunto de pessoas unidas pelo sentimento de consciência e ética, reprovam por inteiro comportamentos prejudiciais à vida e à integridade do ser humano, elementos esses diretamente atacados e violados nas ações dos infratores, sejam eles menores ou maiores necessita de atitudes do Estado afim de combater tais atos. Desse modo, os meios utilizados pelos menores infratores geram um clima de descontentamento social, e, por isso, dentro da situação da sociedade a redução da responsabilidade penal, reflete-se como uma medida pró-princípios protegidos pela coletividade, que tem como bem maior a vida.

No entanto, não se pode, a pretexto de fazer uma justiça social para aqueles que foram vítimas de uma pequena parcela de menores infratores, puni-los de forma violenta, tratando-os como criminosos insignificantes e depositando-os na “vala comum” na qual se encontram criminosos com os quais a convivência, além de nociva, pode ter como consequência a não recuperação de alguém que ainda encontra-se em tão pouca idade, com perspectiva de uma longa vida pela frente.

O Estado deve cumprir o preceito do art. 227 da Constituição Federal que reza o seguinte:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Para cumprir este preceito é necessário que o sistema carcerário brasileiro que hoje vive uma crise estrutural e funcional, sofra uma grande mudança uma vez que a população carcerária, problema que a cada dia vem se agigantando devido ao aumento da criminalidade e conseqüentemente da violência, vem demonstrando a fragilidade das prisões brasileiras no tocante às condições para cumprimento de penas privativas de liberdade. Conforme o exposto, "a imputação penal aos menores de 18 anos, só poderá vir a ser um benefício à sociedade, se o sistema prisional do país, adquirir condições materiais

que possam vir a suportar o contingente de presos, que atualmente superlota os presídios” (VOLKER).

Acreditar que a diminuição da maioria penal possa ser uma alternativa viável à segurança pública é, na realidade, uma visão errada e minimalista da questão. As cadeias são fábricas de crimes, pois a superlotação carcerária representa um aspecto negativo no que se refere às repercussões na esfera da educação, reabilitação, e ressocialização dos presos.

Não se pode esquecer que a superlotação dos estabelecimentos prisionais é uma realidade que seria fatalmente agravada com a redução da maioria penal, pois as vagas nos sistema correccional são insuficientes para atender à demanda crescente. Assim, a redução da maioria vista de forma isolada, poderia, em vez de representar uma solução para o problema de segurança pública, tornar mais caótico um sistema prisional já combalido.

Sendo assim, a imputação penal aos menores de 18 anos só poderá vir a ser um benefício à sociedade se o sistema prisional do país adquirir condições materiais que venham a suportar o contingente de presos, que atualmente superlotam as cadeias, presídios e penitenciárias.

Enquanto o governo não se conscientizar, que o sistema carcerário brasileiro está falido, e sem nenhuma condição de abrigar detentos, a redução da maioria penal como alternativa para minimizar os delitos juvenis, ao invés de gerar efeitos positivos para a segurança social, traduzir-se-á inócua, face ao resultado pretendido, qual seja, enfrentar a problemática do menor infrator.

Com isso, ao invés de enfrentar a problemática dos delinquentes juvenis, a legislação referente à redução da maioria penal, constituiria o golpe trágico ao sistema carcerário brasileiro, sendo, portanto, inoportuno o raciocínio de que, o sistema prisional, sobretudo a sua estrutura e funcionamento nos dias de hoje, pudesse caracterizar-se como a solução punitiva inibidora dos crimes juvenis, pois, se o sistema prisional não recupera os adultos, por conseguinte, não irá recuperar os menores.

Outro fundamento que se revela ainda mais importante com relação à proteção especial, reside no fato de que um menor de 18 anos tem mais condições de reeducar-se, ressocializar-se e de reestruturar-se psiquicamente que um adulto, pois é inegável que sua personalidade e caráter, em razão da pouca idade, podem ser modificados para melhor, com um atendimento especial, muito diverso daquele que é dado nas prisões.

Podemos falar também em relação à inclusão social que tem como seu principal aliado a escola, uma vez que o sistema educativo bem estruturado deve ser capaz de permitir aos alunos originários de minorias o pleno desenvolvimento de suas potencialidades e contribuir para preparar todos os jovens para enfrentar uma sociedade pluriétnica e pluricultural.

As ciências (Psicologia, Antropologia, Sociologia entre outras), afirmam que a criança e o adolescente precisa de socialização e de estímulos para ser educada desde que nasce havendo a necessidade de buscar instituições que supram essas necessidades das famílias e das crianças e adolescentes de forma integral.

O desenvolvimento sadio, seguro, estimulador, implicará um relacionamento positivo com as demais pessoas, na sociedade, o que se demonstra que a escola desempenha também função relevante nessa formação, pois contribui para o desenvolvimento psicossocial do indivíduo.

A partir do momento em que se verifica que a educação é uma grande saída para o problema da criminalidade envolvendo crianças e adolescentes, deve-se proceder a uma análise efetiva de como fazer para mantê-las estudando por mais tempo e com qualidade. A permanência na escola representa o maior desafio da educação escolar brasileira, porque os indicadores de exclusão ainda ilustram de forma constrangedora as estatísticas de abandono escolar.

Ultimamente, pode-se descrever e analisar as percepções do medo em torno das crianças com dificuldade de aprendizagem nas escolas e suas conseqüências perante a sociedade. A reprovação escolar constitui também um processo de exclusão, visto que o medo da criança dificulta ainda mais o processo de ensino aprendizagem, e o fracasso irá se refletir em seu meio social. A permanência escolar digna para as crianças ajudará a construir nelas seres humanos dignos.

Pode-se dizer que a dificuldade de aprendizado apresentada pelas crianças e adolescentes quase sempre é mal interpretada pela escola, trazendo grandes danos a sociedade. Ao serem excluídas, essas crianças abandonam a escola para garantir o sustento da família, enquanto a escola, que deveria ser o lugar de perspectivas e possibilidades, torna-se local de humilhação e desigualdades. O fracasso escolar é produzido pelo sistema de ensino e pela escola, e pode-se afirmar que as desigualdades sociais existem e geram a falsa idéia de que crianças e adolescentes pobres não aprendem, justificando, assim, o fracasso escolar que acaba por excluí-las.

A identidade da criança e do adolescente é formada em grande parte pela sua integração em sociedades. Estudos revelam que crianças que não interagem, ou seja, que vivem solitárias, apresentam riscos bastantes altos de desenvolver perturbação emocional, além de demonstrarem mais dificuldade na aprendizagem. A interação propicia o conflito de pontos de vista moderadamente divergentes acerca de uma mesma tarefa, favorecendo a descentralização cognitiva, que gera conflito sócio cognitivo, mobilizando as estruturas intelectuais existentes e possibilitando a re-estruturação que gera o processo intelectual (BRASIL, 1999).

A interação da criança e do adolescente nos grupos sociais é muito difícil. Essa dificuldade é observada, nas escolas, onde a própria interação entre alunos não é fácil. As constantes transformações da sociedade acabam se refletindo no ambiente escolar. A competitividade resultante de uma sociedade capitalista contribui com a desigualdade social e o individualismo, favorecendo a não interação entre indivíduos.

Desta forma para haver uma inclusão social efetiva e com bons resultado é necessário que a escola esteja presente efetivamente, no dia-a-dia das crianças e adolescentes, qualitativa e não apenas quantitativa, de forma a retirá-los da marginalidade e inseri-los na sociedade.

Outro mecanismo capaz de proporcionar a inclusão social é o trabalho. O certo seria que as crianças e os adolescentes estivessem fora do mercado de trabalho, mas isso não é o que ocorre. Como fator fundamental e determinante para o trabalho do menor, é possível destacar a pobreza, que obriga as famílias a adotarem formas de comportamento que incluem a oferta de mão-de-obra dos filhos menores de idade e a estrutura do mercado de trabalho, que oferece espaços apropriados à incorporação desse contingente específico de mão-de-obra.

Dessa forma, observa-se o grande numero de crianças e adolescentes no mercado formal e informal, reflexo do empobrecimento do país, pois, quanto maior o desemprego, maior o número de adultos e adolescentes ocupados em subempregos, buscando formar uma renda que permita a subsistência da família.

Podemos, portanto, verificar que a pobreza aparece como principal elemento gerador do trabalho precoce de crianças e adolescentes, já que o ingresso no mercado de trabalho é produto de uma decisão familiar na qual os adultos têm peso maior.

As formas pelas quais as famílias, principalmente as mais pobres, enfrentam as condições objetivas de existência, definindo quem entra e quando participa das atividades de produção, estão ligados à posição que ocupam na estrutura social e às suas condições de acesso a serviços públicos.

Esse fato não se revela como comportamento isolado de uma parcela pequena de menores. Vários juízes de direito tem se declarado contrários aos dispositivos do ECA que se referem ao trabalho de crianças e adolescentes. Para técnicos, entidades e opinião pública, esse trabalho é considerado prioridade para as políticas sociais orientadas para crianças e adolescentes das classes populares. Recentemente, têm surgido no congresso brasileiro propostas de revisão da Constituição brasileira que se referem à regulamentação do trabalho infantil. Com a idéia de incentivo ao trabalho precoce da população marginalizada, propostas como a criação de um “salário mínimo do menor”, que equivaleria à metade do oferecido ao trabalhado adulto, ganham adeptos entre os parlamentares e a opinião pública. Da mesma forma, existem projetos de isentar dos encargos sociais as empresas que contratarem jovens menores de 18 anos, excluindo esses trabalhadores precoces do acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários.

Uma questão a ser enfrentada por tais projetos reside no fato de que, ao trabalhar, a criança e o adolescente deixam de realizar ou tem seriamente prejudicada a realização de duas atividades essenciais para o desenvolvimento humano: estudar e brincar. Sem estudo, a conquista de um lugar no mercado de trabalho torna-se muito difícil, pois essa é a principal estratégia para o desenvolvimento das potencialidades de uma pessoa. Da mesma forma, as brincadeiras infantis são indispensáveis para que a criança possa entender o mundo ao seu redor, testar habilidades físicas, aprender regras e conhecer resultados positivos e negativos de seus efeitos. Em outras palavras: o brincar deve ser encarado com seriedade.

No entanto não se sabe se é a melhor, mas com certeza é uma alternativa viável para a redução da criminalidade entre crianças e adolescentes desde que junto com essas medidas venham outras que possibilitem às crianças e aos adolescentes conciliar o trabalho com as brincadeiras e os estudos.

5.2 Resultados da redução da maioridade penal

Uma das finalidades da pena é a "prevenção geral" ou "prevenção por intimidação". A pena aplicada ao autor do crime tende a refletir junto à sociedade, fazendo com que as demais pessoas, que se encontra com os olhos voltados na condenação de um de seus semelhantes, reflitam antes de praticar qualquer infração penal. Existe a esperança de que aqueles com inclinações para a prática de crimes possam ser persuadidos, através do exemplo que o Estado deu ao punir aquele que agiu delituosamente. Uma das finalidades da pena é demonstrar à população que ainda não delinuiu, que, se não forem observadas as normas ditadas pela lei, esse também será o seu fim. Dessa forma, o exemplo dado pela condenação daquele que praticou a infração penal é dirigido aos demais membros da sociedade.

Diante disso, fica claro que, com uma aplicação correta das penas ao menor de 18 anos que cometeu algum tipo de infração, os outros menores ficariam mais preocupados em não cometerem crimes, uma vez que o receio da prisão inibiria a participação do menor de 18 anos nas atividades delituosas.

É verdade que a redução da maioridade penal não vai acabar com a criminalidade juvenil. Mas vai intimidar e diminuir o cometimento de crimes pelos menores.

E como já foi dito no ponto anterior antes de simplesmente se reduzir a maioridade penal é necessário que ocorram várias mudanças em toda a sociedade, pois políticas imediatistas, impulsionadas pelo calor dos acontecimentos, pela ingenuidade da população e pelo sensacionalismo da mídia, geralmente, tendem a não alcançar seus objetivos com êxito, passando assim a serem desastrosas.

Se a sociedade e as entidades governamentais buscassem a retomada dos valores fundamentais da pessoa humana, o investimento em políticas voltadas à educação, ao desenvolvimento pleno das potencialidades humanas, e, economicamente, houvesse a geração de empregos, unindo-se a isso, a melhoria da distribuição de renda em nosso país, que possui uma das piores concentrações de riqueza do mundo, certamente, a temática da redução da imputabilidade penal seria válida.

6 O PAPEL DA FAMÍLIA COM A REDUÇÃO

A questão da exclusão social da criança e do adolescente é, na verdade, multifatorial, concorrendo ambos para fins sempre nocivos. Dentre eles, pode ser destacada a falta de educação adequada dos pais, poucos recursos econômicos, precária política de assistencialismo aos necessitados etc.

A falta de estrutura familiar, as questões sociais, a má distribuição de renda, e os baixos índices de escolaridade são exemplos de desequilíbrios negativos que têm quase sempre a evolução para o submundo das drogas, da prostituição e principalmente da criminalidade. E, na questão do menor infrator, devem-se repensar esses assuntos procurando soluções que retire os jovens da ociosidade que enfrentam quando se defrontam com sua realidade de miséria e carência.

A família – primeiro grupo social de qual a criança faz parte – desempenha importantíssima função na formação da criança, pois no convívio com os familiares é que ela irá construir sua auto-imagem, sua personalidade, adquirir confiança em si, enfim, reconhecer sua importância na sociedade, o que irá refletir positivamente em suas relações futuras.

O papel da família não é só ensinar, mas educar. Educar com amor, com respeito, dignidade, impondo limites na relação, para que as crianças cresçam com base em princípios fundamentais de valorização da vida.

O ambiente é fundamental no desenvolvimento infantil, variando muito conforme a idade da criança. À medida que essa se desenvolve, o ambiente também muda e, conseqüentemente, sua forma de relação com ele se altera. Assim, a integração de recém-nascido com o mundo é imediata e ligada aos fenômenos conectados ao seu corpo e aos objetos que o rodeiam. Depois, gradualmente, esse mundo começa a se ampliar, embora ainda seja restrito, incluindo apenas a casa, o quintal próximo e a rua onde vive. Quando a criança começa a andar, seu ambiente se expande, e novos relacionamentos são formados entre ela e as pessoas que a circulam. Portanto o ambiente é mutável e dinâmico, não devendo ser encarado como uma entidade estática e periférica em relação ao desenvolvimento humano.

É notório que a criança sofre influência das pessoas que a cercam. Essa influência acontece de forma natural, e, geralmente, inconsciente. Para as crianças, os adultos são

vistos como referenciais que modelam seus comportamentos, e a forma como esses adultos agem diante de situações boas, prazerosas ou situações difíceis, servem de parâmetro para as crianças conduzirem as suas vidas.

Nesse desenvolvimento, o papel da família é fundamental e, acerca do conceito de família, observa-se uma mudança ocorrida ao longo dos anos, indicando que, com o desenvolvimento e mudanças nas sociedades, os estilos de família mudaram. Sendo assim, considerar a família como uma unidade nuclear tradicional já não satisfaz, tendo em vista as diversas formas combinadas para a caracterização da família atual. As alterações ocorridas e que vem ocorrendo no contexto social e histórico tem acarretado transformações nos diversos padrões de relacionamento dentro do contexto familiar.

Fundamentalmente, o papel da família influencia muito a criança a escolher seu futuro, ser um cidadão de bem, dotado de valores. Em muitos casos a falta de tempo dos pais causa graves problemas dentro do lar. Alguns não sabem nada sobre seus filhos, vivem ausentes de casa, devido às atividades que ocupam fora do lar. Outros, não têm tempo para conversar com as crianças. Os filhos também não percebem a casa como um lar, apenas moram nela, sem dar importância.

As crianças trazem constantes desafios para os familiares, na medida em que participam dos acontecimentos de um modo diferente e desenvolvem conceitos diversos, muitas vezes contrário, daqueles construídos pelos pais. Ou seja, não existe uma correspondência linear na herança das ideologias dos pais e dos filhos. Ao contrário, observa-se um choque constante e desafiante em que novas estratégias de enfrentamento dos problemas vão surgindo com mudanças valorativas.

Essas mudanças valorativas ficam mais evidentes na medida em que se verifica o progressivo declínio da instituição familiar clássica na sociedade.

Com a modernidade, verificou-se a ruptura dos valores familiares tradicionais, sendo possível constatar que grande parte das crianças e adolescentes que derivam para a criminalidade não vive em família constituída, o que demonstra a importância de valores familiares para redução da criminalidade envolvendo menores.

Essa falta da presença dos pais para o desenvolvimento da criança é fator importante para o comportamento infracional. São as relações afetivas que fortalecem a existência própria da criança, tanto que seu abandono psíquico e afetivo é considerado abandono material. Sem dúvida que a ausência de um deles, pai ou mãe, resulta na perda de um referencial, que esses jovens tanto precisam na fase da adolescência para o seu completo desenvolvimento.

Vítimas da falta de assistência as crianças e adolescentes buscam fora, algo que possam se identificar e que não encontram em seus lares, e este em sua maioria é alcançado no mundo do crime que os acolhe e proporciona subsistência.

É claro que existem exceções à regra, que são aqueles que superam as adversidades e conseguem romper com o ciclo de pobreza familiar em que estão inseridos. Mas não podemos cobrar as mesmas expectativas de todos. Afinal ninguém é igual a ninguém, cada um reage de forma diferente conforme suas vivências pessoais. Muitos desses adolescentes são vítimas de violência, exploração e abuso dentro da própria casa. Quando um ser humano cresce num ambiente familiar desagregado, sem valores norteadores, sem regras e limites, fica sem qualquer referencial para orientá-lo a colher frutos positivos em sua maioridade.

Outra causa da criminalidade de crianças e adolescentes, no seio das famílias brasileiras que não atravessam problemas de ordem sócio-econômica, originam-se, em sua maioria, na tolerância dos pais, que não impõem limites de ordem disciplinar ao menor, criando jovens que se acham acima da ordem social.

É evidente o fato de que o interesse principal desses jovens delinquentes não é o interesse em dinheiro ou em outros bens com valor financeiro, colocado em segundo plano, e sim, por adrenalina, emoções fortes, busca quase compulsiva de romper limites que não foram postos pela família. A razão da delinquência desses jovens é justamente o simples desejo de desafiar a sociedade.

Sendo assim, a redução da criminalidade entre os menores passa também por um processo de resgate dos valores familiares.

Entre as famílias de classe baixa a recuperação desses valores passa por pontos como resgatar os valores de respeito, cooperação, cidadania, de gratidão, alegria, honestidade, integridade e tantos outros perdidos nos meios sociais, minimizando as agressividades dentro da família e tantas outras formas de violência. É possível que o desenvolvimento de crianças e adolescentes em um meio mais harmonioso possa favorecer a transformação de gerações futuras em gerações mais harmoniosas e que a violência tão presente em nossos meios no dia de hoje, possa ser banida das famílias.

Todos sabemos que, hoje, trabalhar valores, representa não apenas saber o que é certo ou errado, mas, também, se opor a atitudes que contrariam os princípios da sociedade, comportamentos estes que se tornam difícil tanto para a criança quanto para o adulto.

Acredita-se que o melhor caminho a tomar, é as famílias aliarem-se aos educadores e vice-versa, num encaixe com a educação, com a finalidade de mantê-las ocupadas, para que seu tempo ocioso seja ocupado com pensamentos e idéias construtivas de valores.

Criar adultos dignos é tarefa para a família, porém a escola tem grande parcela de responsabilidade, como já foi dito em capítulo anterior, já que a realidade de nossas famílias é bastante precária, não tendo condições básicas para essa educação integral.

Já entre as famílias de classes mais altas fica como sendo papel importante dos pais, além de resgatar também os princípios citados acima, uma vez que essa perda não é exclusiva das classes baixas, impor limites as crianças e aos adolescentes mostrando a eles que o fato de possuírem um poder aquisitivo e financeiro acima da media das outras famílias não os tornam melhores que os outros.

Devem mostrar que mesmo com essa condição favorável eles devem obedecer às leis, tratar os outros de maneira respeitosa e etc.

Portanto outra maneira de tornar a redução da maioria penal com uma medida realmente eficaz, além das outras já mencionadas no presente trabalho, é resgatar os antigos valores familiares, fazendo da família, um lugar seguro e íntegro, para o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

7 CONCLUSÃO

Sabe-se que o patamar da maioridade penal atual é de 18 anos e que, para grande parcela da sociedade, essa limitação se figura injusta, uma vez que nos dias de hoje pessoas com 16 anos já podem decidir o futuro político do país e já possuem força suficiente para empunhar arma e cometer as maiores atrocidades.

Ante todo o exposto apresentado concluímos que para que a redução da maioridade realmente alcance os objetivos pretendidos é necessário que ocorra mudanças em todas as áreas da sociedade.

A primeira mudança e mais importante de todas é a mudança a Constituição Federal, mudança essa possível como vimos anteriormente, uma vez que a mudança no patamar etário não retiraria dos jovens seus direitos e garantias fundamentais, esses direitos apenas seriam reduzidos não ferindo o fato de ser cláusulas pétreas.

Um aspecto que esteve sempre presente no trabalho foi justamente o de procurar demonstrar que a redução pela redução de nada adiantaria, uma vez, em assim procedendo, estaria apenas aumentando o contingente carcerário de um já notoriamente falido, sistema prisional.

Também ficou demonstrado que outro fator que tornaria a redução uma solução para o problema da criminalidade de crianças e adolescentes, seria a melhora das escolas, que passariam a propiciar a esses jovens um lugar de aprendizagem, e tal aprendizagem acarretaria uma melhora na capacidade de crianças e adolescentes de enfrentarem problemas de se colocarem de maneira correta perante os mesmos.

Ressaltamos que a criação de uma jornada de trabalho apropriada para jovens seria um fator que ajudaria bastante o abandono desses à vida do crime, uma vez que eles conseguiriam ajudar suas famílias e não procurariam na criminalidade um jeito de conseguir tal ajuda.

Há ainda a questão familiar; sendo a família o ambiente mais propício ao desenvolvimento dos jovens, esses se desenvolveriam de maneira mais condizente com os parâmetros da sociedade.

Por fim concluímos que com todas essas medidas tomadas e realmente implantadas a redução da maioridade penal poderá vir a ser um instrumento de grande valor e eficácia no combate a criminalidade hodiernamente vivenciada entre crianças e jovens.

REFERÊNCIAS

ARAKAKI, Allan. Proteção às cláusulas péticas e a questão da redução da maioridade penal. **Revista Jus Vigilantibus**, 2008. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/30794>>. Acesso em 29 set. 2011.

BARBOSA, Raimundo. **A redução da maioridade penal para 16 anos: uma solução ou não?** Disponível em: <<http://www.meionorte.com/valencadopiaui/a-reducao-da-maioridade-penal-para-16-anos-uma-solucao-ou-nao-117910.html>>. Acesso em: 02 out. 2011.

BARROSO, L. R. **O controle de constitucionalidade e a Lei 9868/99**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: lei n. 8.069 de 13 jul. 1990. São Paulo: 37. ed. Saraiva, 1999.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**: lei Federal n. 7.209, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 14 de out. 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm>. Acesso em 14 de out. 2011.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Salto para o futuro**: educação de jovens e adultos. Brasília: MEC/SEF, 1999

CAPEZ, F. **Direito penal**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, v. 1.

CONTRAVERSÃO. **A polêmica redução da maioridade penal**. Disponível em: <<http://www.contraversao.com.br/direito/68-a-polemica-reducao-da-maioridade-penal.html>>. Acesso em: 18 dez. 2011.

COSTA, A. M. da. **Direito penal**: parte geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

D'URSO, Luiz Flavio Borges. A questão da maioridade penal e a FEBEM. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 4, n. 35, out. 1999. Disponível em: <<http://jus2.com.br/revista/texto/1653>>. Acesso em: 20 set. 2011.

DANTAS SEGUNDO, Evaldo. Redução da idade penal em face da Constituição Federal. Aportamentos jurídicos acerca das tentativas de redução da idade para imputação criminal do menor de 18 anos. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 14, n. 2373, dez. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14105>>. Acesso em: 18 dez. 2011.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FIGUEIRÊDO, L. C. DE B. **Temas de direito da criança e do adolescente**. Recife: Nossa Livraria, 1997.

GOMES, Carlos Rafael. **Redução da maioridade penal ou permissão para a**

impunidade? Disponível em <<http://www.olhardireto.com.br/artigos/exibir.asp?id=1428>>. Acesso em: 30 set. 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

JORGE, Éder. Redução da maioria penal. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3374>>. Acesso em: 17 dez. 2011.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORELLI, Ailton José. A inimizabilidade e a impunidade em São Paulo. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 19, n. 37, set. 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881999000100007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 dez. 2011.

Nabor, Volker. **Secretário de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo**.

PEREIRA, Custódi. **Ensino é dever do Estado e compromisso da sociedade**. Disponível em: <http://www.jornaldaeducacao.inf.br/index.php?id=162&option=com_content&task=view>. Acesso em: 13 out. 2011.

PINHEIRO NETO, José Câmara. Redução da maioria penal. **Clubjus**, Brasília, set. 2009. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?content=2.25297>>. Acesso em: 18 dez. 2011

PRIORE, M. D. **História da criança no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2006.

REALE JUNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ROBERTI, M. **O menor e o descaso social**. Disponível em:
<<http://www.direitopenal.adv.br/artigos.asp?pagina=10&id=4143>>. Acesso em: set. de 2011.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SIMÕES, Camila Mattos. **Redução da maioria penal e aplicação de penas alternativas**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3632>. Acesso em: 17 dez. 2011.

TOSCANO, Camilo. **Majoridade penal é cláusula pétrea da Constituição, diz Damásio de Jesus**. Disponível em:
<<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/19620/36317.shtml.shtml>>. Acesso em: 13 out. 2011.